

Índice

Enquadramento Histórico-legal das Polícias Municipais em Portugal	2
Regime de transição de Lisboa e Porto.....	3
Revisão Constitucional da República Portuguesa	3
Cronologia Histórico-Legal das Polícias Municipais	4
Quadro actual e enquadramento legal.....	8
Competência de Órgão de Polícia criminal, ter ou não ter, eis a questão	9
Conclusão: que futuro?.....	14
A acção Sindical do SNPM	15
O SNPM pergunta:.....	18
Reivindicação.....	19
Proposta do SNPM.	21
Vantagens e benefícios da proposta SNPM.....	22
Conclusão Sindical	23



Enquadramento Histórico-legal das Polícias Municipais em Portugal

O Código Administrativo de 1940 já conferia às câmaras municipais atribuições de polícia (44.º, n.º 6).

Pertencia-lhes (artigo 50.º, n.º 13) deliberar «Sobre a criação e sustentação de uma polícia municipal e instalação de postos ou construção de quartéis destinados ao serviço de polícia urbana ou rural» (artigo 163.º)

O n.º 2 do artigo 163.º deste mesmo Diploma estabelecia que:

«A fim de fiscalizar o cumprimento das posturas e regulamentos policiais e coadjuvar a autoridade policial do concelho no exercício das suas funções, é permitido às câmaras instituir um serviço de polícia municipal, a cargo de guardas e graduados requisitados à polícia de segurança pública, ou de zeladores ou guardas campestres, cujos autos de notícia farão fé em juízo nos termos estabelecidos no Código de Processo Penal para os levantados por agentes de autoridade

O Estatuto da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei 39497, de 31 de Dezembro (artigo 54.º) criou os corpos privativos da polícia municipal, nos concelhos de Lisboa e Porto. Estes corpos dependiam hierárquica e disciplinarmente da Polícia de Segurança Pública, a qual fornecia o armamento e equipamento necessário. Não obstante, dependiam funcionalmente do Presidente daquelas Câmaras Municipais.

Posteriormente, entrou em vigor a Lei n.º 32/94, de 29 de Agosto, que revogou expressamente o artigo 163.º do referido Código Administrativo de 1940, versando sobre as atribuições dos municípios em matéria de polícia administrativa:

Ora, o artigo 1.º da referida lei, estabelecia que no exercício de funções de polícia administrativa, cabia aos municípios fiscalizar, na área da sua jurisdição, apenas o cumprimento das leis e dos regulamentos que disciplinavam matérias relativas às atribuições das autarquias e à competência dos seus órgãos.

Por seu turno, o artigo 3.º dispunha que os municípios podiam criar serviços especialmente vocacionados para o desempenho das suas atribuições em matéria de



polícia administrativa (n.º 1), competindo à assembleia municipal «aprovar a criação do serviço municipal de polícia, mediante proposta da câmara municipal.

No entanto, quanto ao estatuto jurídico-pessoal destes quadros de pessoal do serviço municipal de polícia, permitia-se um carácter permanente de competências, protegendo o funcionário com uso e porte de arma (nos termos artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949).

Regime de transição de Lisboa e Porto

O Artigo 13.º (da referida Lei 32/94) de 29 de Agosto – que é uma transitória ;

Estabelecia que os municípios que já dispusessem de um serviço municipal de polícia deveriam adequá-lo ao regime prescrito nesta lei, no prazo de 60 dias, a partir da data da sua entrada em vigor.

Por sua vez, estabelecia que os municípios de Lisboa e Porto procederiam, no prazo máximo de três anos, à conversão dos seus corpos de polícia municipal nos correspondentes serviços Municipais de polícia da seguinte forma:

- Os agentes da PSP em funções naqueles Corpos poderiam optar pela integração no novo serviço ou pelo regresso à entidade Requisitada;
- E, os agentes da PSP que, tendo optado pelo regresso à entidade requisitada, se mantinham ao serviço dos municípios, continuavam a usufruir do estatuto pessoal que lhes vem sendo aplicado.

A lei das Polícias Administrativas Municipais, que foi regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º20/95, de 18 de Julho

Aditou às carreiras da administração local a carreira de polícia administrativa municipal, com as várias categorias que se designavam, Guardas Municipais.

Revisão Constitucional da República Portuguesa

Com a IV Revisão da Constituição da República Portuguesa, nos termos no nº3 do artigo 237º, as Polícias Municipais ganharam dignidade constitucional, por força do nº3 do artigo 237, que no âmbito da descentralização administrativa, atribui às Polícias



Municipais competências de segurança e ordem pública referindo que estas cooperam com as Forças de Segurança na manutenção da tranquilidade pública. Vindo permitir às polícias municipais o desempenho de tarefas relativas à “garantia da tranquilidade pública e da protecção das comunidades Locais”, abrindo caminho ao exercício de tarefas municipais que vão além da mera actividade de polícia administrativa».

Comprometem-se assim os Municípios a cooperarem em matérias de estado na segurança interna, sem as Polícias Municipais nunca terem enquadrado a lei de Segurança interna.

Surge assim, o compromisso municipal no âmbito da segurança urbana e rural em permanente cooperação com as forças de segurança.

Traduzindo-se numa Polícia Municipal – com responsabilidades na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais (Pessoas e bens), sendo óbvio que o conhecimento ou a suspeita de factos criminais, que vão determinar a adopção daqueles actos, decorre, em grande parte, da execução de tarefas policiais de segurança pública.

Com esta consagração constitucional expandem-se as competências das Polícias Municipais para tarefas que ultrapassam a mera fiscalização, entrando na esfera:

- da segurança interna nacional e prevenção da criminalidade (manutenção da ordem na rua, lugares públicos);
- da segurança rodoviária (prevenção de acidentes, defesa contra catástrofes, prevenção de crimes);
- e da salubridade (águas, alimentos, etc.),

Reforçando a garantia de respeito das leis em geral, naquilo que concerne à vida da colectividade, aproximámo-nos deste modo do modelo de Polícia Local Comunitária (CE).

Cronologia Histórico-Legal das Polícias Municipais

- **Lei 140/99, de 28 de Agosto** – que estabelece o regime e forma de criação das Polícias Municipais. Surgem novas competências, tais como a



elaboração de autos de notícia por acidente de Viação; Acções de Polícia ambiental e Polícia mortuária) e ainda a materialização das competências do Código da Estrada nas Polícias Municipais e o regime de revisão (período experimental) em que nos termos do **Artigo 21.º**, a presente lei será revista dois anos após a sua aplicação concreta, período durante o qual o Governo pode limitar a sua aplicação experimental a um número restrito de municípios interessados.

O **Artigo 22.º** vem estabelecer a possibilidade das Polícias Municipais de Lisboa e do Porto beneficiarem de um Regime especial transitório, por um período não superior a cinco anos.

- **Dec. Lei 39/2000 de 17 de Março** – (Regulamentação da Lei 140/99) que estabelece as regras a observar na deliberação da assembleia municipal que crie, para o respectivo município, o serviço de polícia municipal, bem como os regimes de transferências financeiras (*contratos programa*) e de carreiras de pessoal (técnicos superiores de Polícia Municipal e Agentes Municipais).
- **Decreto-Lei n.º 40/2000 de 17 de Março**, que regula as condições e o modo do exercício de funções de agente de polícia municipal (limitava o uso e porte de arma, em serviço, ao calibre 6.35 mm).
- **Portaria n.º 533/2000, de 1 de Agosto** estabelecia os modelos dos uniformes e caracterização de viaturas (hoje, embora revogada a lei que fez nascer esta portaria, mantêm-se o mesmo uniforme e os agentes estão hoje a usar um uniforme que não está regulamentado).
- **Portaria n.º 247-A/2000 de 8 de Maio criou** cursos de formação para a carreira de técnico superior de polícia municipal e para a carreira de polícia municipal com a seguinte carga temática:
 - Ciclo de Especialização (1ª Fase) (198h): Competências dos SPM: Sentido e Limites de Actuação; Procedimento Administrativo e Defesa dos Administrados; Noções de Direito e Direito Processual Penal I; Relações com o Público e Resolução de Conflitos I; Protecção Civil; Defesa do Consumidor, Saúde Pública e Protecção do Património; Ordenamento Territorial e Regulação Urbanística; Contra-Ordenações.



- Ciclo de Especialização (2ª Fase) (131h): Organização Policial; Noções de Direito e Direito Processual Penal II; Relações com o Público e Resolução de Conflitos II; Armamento e Tiro; Código da Estrada e Ordenamento do Trânsito; Direitos, Liberdades e Garantias. Instituições do Estado de Direito; Transmissões; Técnicas de Defesa Pessoal
- **Portaria n.º 247-B/2000 de 8 de Maio** que regula o exame médico e o exame psicológico de selecção onde consta uma tabela de inaptidão física) falta apenas regular testes de aptidão física.
- **A lei 19/2004 de 20 de Maio** (Revisão da Lei-Quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais).
- **Decreto-lei n.º 197/2008, de 7 de Outubro** veio **revogar o Decreto-lei n.º 39/2000**, de 17 de Março, excepto o capítulo IV, «Das carreiras de pessoal de polícia municipal», e os seus anexos II, III e IV.

Este diploma estabelece as regras a observar na criação de polícias municipais, regulando, nesse âmbito, as relações entre a administração central e os municípios:

O Artigo 6.º, determina a Cooperação entre a administração central e os municípios:

O processo de criação efectiva das polícias municipais é acompanhado pelo Ministério da Administração Interna, designadamente:

- a) Fixando as especificações técnicas das instalações, de modo a assegurar as adequadas condições de funcionalidade e operacionalidade, e a inclusão de mecanismos de trabalho com utilização intensiva de tecnologias de informação e comunicação;
- b) Cooperando no processo de formação inicial dos estagiários e na formação complementar dos agentes de polícia municipal, através do Centro de Estudo e Formação Autárquica, da Escola Prática da Polícia de Segurança Pública e do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna;



c) Assegurando aos agentes das polícias municipais o acesso à plataforma de ensino a distância do Ministério da Administração Interna, para efeitos de aquisição de competências em matéria de literacia digital e formação profissional contínua;

d) Facultando às polícias municipais a utilização do sistema de contra-ordenações de trânsito gerido pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), bem como de outros sistemas de informação relevantes para as respectivas missões, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;

e) Articulando o exercício de competências das forças de segurança com o cumprimento das missões das polícias municipais, designadamente, partilhando informação e instituindo mecanismos e procedimentos de coordenação entre os respectivos responsáveis;

f) Incentivando o uso de sistemas de informação e de terminais de pagamento electrónico que facilitem o exercício das competências previstas no artigo seguinte, assegurando designadamente que a percepção da percentagem das coimas que seja devida ao município tenha lugar de forma automatizada, nos termos a fixar em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;

g) Dando cumprimento às normas legais sobre cooperação entre as estruturas centrais e locais em matéria de protecção civil;

2 - É assegurado o acesso das autarquias locais ao Sistema Nacional de Compras Públicas para efeitos de aquisição de equipamentos e de outros bens necessários às polícias municipais.

Artigo 7.º Receita do município (incentivo que vem substituir-se ao contrato programa)

1 - Salvo disposição legal em contrário, o produto das coimas resultante da actividade da polícia municipal constitui receita do município.



2 - O produto das coimas aplicadas por contra-ordenação rodoviária em resultado da actividade de fiscalização da polícia municipal reverte em 55 % a favor do município, 10 % para a ANSR e 35 % a favor do Estado.

- **Portaria n.º 1463/2008, de 17 de Dezembro** (regulamenta a utilização de terminais electrónico de pagamento, associados a sistemas de informação para a cobrança pela PM das coimas resultantes da respectiva actividade).

Quadro actual e enquadramento legal

- **A lei 19/2004 de 20 de Maio** (Revisão da Lei-Quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais)

Artigo 2.º (atribuições):

As polícias municipais cooperam com as forças de segurança na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais. (em paridade com as forças de segurança e não em subordinação).

Esta cooperação exerce-se no respeito recíproco pelas esferas de actuação próprias, através da partilha da informação relevante e necessária para a prossecução das respectivas atribuições e na satisfação de pedidos de colaboração que legitimamente forem solicitados.

Artigo 3º Funções de Polícia

1. As polícias municipais exercem funções de polícia administrativa dos respectivos municípios, prioritariamente nos seguintes domínios:
 - Fiscalização do cumprimento das normas regulamentares municipais;
 - Fiscalização do cumprimento das normas de âmbito nacional ou regional cuja competência de aplicação ou de fiscalização caiba ao município;
 - Aplicação efectiva das decisões das autoridades municipais;
2. As polícias municipais exercem, ainda, funções nos seguintes domínios:(segurança e manutenção da tranquilidade pública)



- Vigilância de espaços públicos ou abertos ao público, designadamente de áreas circundantes de escolas, em coordenação com as forças de segurança;
- Vigilância nos transportes urbanos locais, em coordenação com as forças de segurança;
- Intervenção em programas destinados à acção das polícias junto das escolas ou de grupos específicos de cidadãos;
- Guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais, ou outros temporariamente à sua responsabilidade;
- Regulação e fiscalização do trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal;

Competência de Órgão de Polícia criminal, ter ou não ter, eis a questão

O que são órgãos de polícia criminal?

São entidades que cooperam com as autoridades judiciárias na investigação criminal, desenvolvendo actos de investigação em inquérito, concretamente solicitados ou com autonomia táctica e técnica do próprio órgão. Os mais conhecidos são: Polícia Judiciária (PJ), Polícia de Segurança Pública (PSP), Guarda Nacional Republicana (GNR) e Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).

Os órgãos de polícia municipal têm competência para o levantamento de auto ou o desenvolvimento de inquérito por ilícito de mera ordenação social, de transgressão ou criminal por factos estritamente conexos com violação de lei ou recusa da prática de acto legalmente devido no âmbito das relações administrativas.

Quando, por efeito do exercício dos poderes de autoridade previstos, os órgãos de polícia municipal directamente verificarem o cometimento de qualquer crime podem proceder à identificação e revista dos suspeitos no local do cometimento do ilícito, bem como à sua imediata condução à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competente.



Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é vedado às polícias municipais o exercício de competências próprias dos órgãos de polícia criminal.

Artigo 4.º Competências

As polícias municipais, na prossecução das suas atribuições próprias, são competentes em matéria de:

- Fiscalização do cumprimento dos regulamentos municipais e da aplicação das normas legais, designadamente nos domínios do urbanismo, da Construção, da defesa e protecção da natureza e do ambiente, do património cultural e dos recursos cinegéticos; Fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação que não envolvam procedimento criminal;
- Execução coerciva, nos termos da lei, dos actos administrativos das autoridades municipais;
- Adopção das providências organizativas apropriadas aquando da realização de eventos na via pública que impliquem restrições à circulação, em coordenação com as forças de segurança competentes, quando necessário;
- Detenção e entrega imediata, a autoridade judiciária ou a entidade policial, de suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
- Denúncia dos crimes de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, e por causa delas, e competente levantamento de auto, bem como a prática dos actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da lei processual penal, até à chegada do órgão de polícia criminal competente;
- Elaboração dos autos de notícia, autos de contra-ordenação ou transgressão por infracções às normas referidas no artigo 3.º;
- Elaboração dos autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infracções cuja fiscalização não seja da competência do município, nos casos em que a lei o imponha ou permita;



- Instrução dos processos de contra-ordenação e de transgressão da respectiva competência;
- Acções de polícia ambiental;
- Acções de polícia mortuária;
- Garantia do cumprimento das leis e regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização;

As polícias municipais, por determinação da câmara municipal, promovem, por si ou em colaboração com outras entidades, acções de sensibilização e divulgação de matérias de relevante interesse social no concelho, em especial nos domínios da protecção do ambiente e da utilização dos espaços públicos, e cooperam com outras entidades, nomeadamente as forças de segurança, na prevenção e segurança rodoviária.

As polícias municipais procedem ainda à execução de comunicações, notificações e pedidos de averiguações por ordem das autoridades judiciais e de outras tarefas locais de natureza administrativa, mediante protocolo do Governo com o município.

As polícias municipais integram, em situação de crise ou de calamidade pública, os serviços municipais de protecção civil.

Artigo 19.º Estatuto (profissional)

Os agentes das polícias municipais estão sujeitos ao regime geral dos funcionários da administração local, com as adaptações adequadas às especificidades decorrentes das suas funções e a um estatuto disciplinar próprio, nos termos definidos em decreto-lei.

Dos Agentes de Polícia Municipal

Artigo 14.º Poderes de autoridade

Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos que tenha sido regularmente comunicado e emanado do agente de polícia municipal será punido com a pena prevista para o crime de desobediência.



Artigo 10.º Tutela administrativa (bipartida, MAI e Secretário de Estado da Administração Local.)

A verificação do cumprimento das leis e dos regulamentos por parte dos municípios, em matéria de organização e funcionamento das respectivas polícias municipais, compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

Sem prejuízo dos poderes de tutela previstos na lei geral sobre as autarquias locais, compete ao membro do Governo responsável pela administração interna, por iniciativa própria ou mediante proposta do membro do Governo responsável pelas autarquias locais, determinar a investigação de factos indiciadores de violação grave de direitos, liberdades e garantias de cidadãos praticados pelo pessoal das polícias municipais no exercício das suas funções policiais.

Artigo 6.º Dependência orgânica e coordenação

A polícia municipal actua no quadro definido pelos órgãos representativos do município e é organizada na dependência hierárquica do presidente da câmara.

- **Decreto-Lei n.º 239/2009 de 16 de Setembro** veio regulamentar a Lei 19/2004, de 20 de Maio

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º Objecto

Este decreto-lei aprova os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal e regula as condições e o modo de exercício das respectivas funções, no quadro fixado pela Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio.

Artigo 11.º Direitos dos agentes de polícia municipal

Para além dos direitos gerais previstos no artigo 4.º, são ainda direitos dos agentes de polícia municipal:

- a) O direito de acesso e livre -trânsito;



- b) O direito de detenção, uso e porte de arma fora de serviço;
- c) O direito a regime penitenciário especial;

Artigo 13.º Direito de detenção, uso e porte de arma fora de serviço

1 — Os agentes de polícia municipal, quando portadores de arma em serviço, têm direito, fora de serviço, à detenção, uso e porte de arma pessoal, nos termos previstos no regime jurídico das armas e suas munições.

2 — A autorização mencionada no número anterior tem tramitação organizada em condições que assegurem a sua especial celeridade.

Artigo 14.º Regime penitenciário

O cumprimento de prisão preventiva e das penas privativas de liberdade pelo agente da polícia municipal ocorre em estabelecimentos prisionais ou unidades especialmente vocacionadas para o efeito.

O disposto no número anterior aplica -se igualmente à sua remoção ou transporte.

Artigo 16.º Princípio geral

Ao pessoal da polícia municipal é aplicável o **Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas**.

Artigo 24.º Regime especial aplicável às polícias municipais de Lisboa e do Porto

O regime das polícias municipais de Lisboa e do Porto é objecto de diploma especial, nos termos previstos na Lei. 19/2004, de 20 de Maio.



Conclusão: que futuro?

Copiar o modelo de Lisboa e Porto, transferindo-o para o resto do País no âmbito da competência territorial da força de segurança local quer seja a PSP ou a GNR.

Uma vez que tem sobrevivido intocável, apesar do parecer da Procuradoria-Geral da República o vir condicionar á Lei 19 de 2004 de 20 de Maio uma vez que os Agentes têm um estatuto jurídico pessoal que lhes permite um índice salarial justo com um complemento de comissão de serviço, depender de uma cadeia de comando disciplinada, devidamente esclarecida e independente do Município, ser dotados de meios armamento e equipamentos de protecção nos termos das forças de segurança e fornecidos pela Direcção Nacional da PSP, receber formação continua no âmbito do MAI, assegurar os Poderes de Autoridade em permanência sem limite territorial, bem como manter regalias direitos e deveres fora de serviço, tornando-se 24 horas úteis Protegendo a sociedade civil a si próprios e às suas Famílias, Direitos Fundamentais de Um trabalhador que detêm poderes de autoridade Publica e que por isso se expõe corre riscos representando a administração Publica e protegendo a liberdade Democrática daqueles que cumprem dos que prevaricam. Só assim se encerrava este capítulo de mais de 10 anos de violação do direito de igualdade Pois a CRP não permite classificar Municípios, Funcionários, e cidadãos de 1ª e os restantes de 2ª.



A acção Sindical do SNPM

O SNPM viu passar dois governos PS, que com este se comprometeram a regulamentar o estatuto, vínculo, carreiras e uniforme dos/as Agentes de Polícia Municipal.

Colaborou com ambos na referida regulamentação sendo que com o primeiro chegou a ver o MAI noticiar um projecto de Regulamentação interessante, fruto de um acordo tripartido entre o MAI o SNPM e Associação Nacional de Municípios Portugueses (A.N.M.P) que em vésperas de eleições no final de 2009 o Governo recuou com a palavra junto com a A.N.M.P deixando o SNPM bem como os Agentes de Polícia Municipal Portugueses decepcionados com o poder político, iniciando um luto que até á data ainda não terminou, tendo por isso o SNPM realizado o seu primeiro dia de greve 27 de Agosto de 2009 e a famigerada primeira manifestação de Polícias Municipais Portuguesas, frente ao MAI que encerrou as esquadras de PM a nível nacional.

O segundo Governo PS continuou a prometer às Polícias Municipais a dignidade profissional devida, regulamentando o que ficou a dever por força da Lei Quadro das Polícias Municipais (Lei 19 de 2004 de 20 de Maio) e da respectiva regulamentação por si emanada, chegando-se a ouvir por parte do Dr. José Magalhães em declarações á SIC que as Polícias Municipais iriam ser Supramunicipais sem especificar que absurdo seria esse ao ser confrontado com uma segunda manifestação em Agosto de 2010.

Foi ainda o Governo PS alvo de uma resolução da Assembleia da República que recomendava o Governo regulamentar o que de fundamental se encontrava omissa para dignificar as Polícias Municipais e a sua actividade na prossecução do interesse público.

Prolongou assim uma intenção de regulamentar para “mais” ficando-se pelo “menos”, pois já demissionário o segundo governo PS se encontrava quando a Secretária de Estado da Administração Interna de então Dr.^a Dalila Araújo enviou um projecto de regulamentação tão pobre e “*inacadémico*” que por força da letra da Lei que o compunha, onde até o simples funcionário administrativo que estivesse encarregado de realizar o correio numa Polícia Municipal também detinha poderes de Polícia. Ficando então governo por aí na falta de respeito pelos Agentes de Polícia Municipal pelo cidadão nacional e pela comunidade Europeia que financiou a criação das PM Portuguesas.



SINDICATO NACIONAL DAS POLÍCIAS MUNICIPAIS

O governo PS reuniu com o SNPM em Agosto de 2011 na pessoa do seu MAI, tendo o SNPM compreendido que entre outras a regulamentação do plano de uniforme era de todo urgente sendo que de imediato se iniciariam negociações entre o MAI e o Dr Pedro Esteves Assessor do Exmo. Senhor Ministro da A.I. Dr. Miguel Macedo. Passado um ano já se tinha ouvido outra barbaridade vindo desta vez do Ministro-adjunto Miguel Relvas que falou a TSF em Extinguir as PM e Formar uma Polícia intermunicipal desconhecendo que por força da Lei 19 de 2004 de 20 de Maio as PM estão proibidas de gestão associada, o SNPM na figura do Seu Presidente Pedro Oliveira entra em contacto com O Dr. Pedro Esteves e apela para a urgência em o MAI enviar uma circular para os Municípios Informando que o Plano de Uniforme seria o modelo G3 da Insigna tendo reforçado o pedido via fax, recebendo como resposta que o Senhor Ministro lhe teria ordenado que elaborasse o regulamento de Uniforme tendo para isso o SNPM enviado um projecto de uniforme completo em articulado para uma discussão que nunca aconteceu até á data mesmo tendo o SNPM pedido varias vezes reuniões com o MAI que nunca foram concedidas, tornando-se agora este plano obsoleto por se encontrar já em desuso na Comunidade Europeia.

O que motivou a urgência do plano de uniforme ainda não se encontra resolvido pois há agentes da Polícia Municipal que andam “rotos” por os Municípios se recusarem a comprar Uniforme sem regulamentação.

O SNPM achou que nada será mais frustrante que depois de enviar um projecto bem elaborado e completo em troca receber desprezo pelo problema por parte de quem tem obrigações.

No entanto, em 28 de Março de 2013 o SNPM ouviu em resposta á comissão parlamentar de “Protecção de Direitos Liberdades e Garantias” novamente o MAI e seu anterior Secretário de Estado Dr Filipe D’Avila responder ao deputado do PS Dr Luís Pita Ameixa, que a vantagem de estarem no governo é estar atento e dentro das questões de fundo também das PM e que tinham já um projecto de regulamentação e que o que demorou mais foi o projecto de uniforme dada a especificidade técnica da questão.

O SNPM face a estas declarações pode afirmar que o então Ministro Miguel Macedo e Secretário de Estados Luís Filipe D’Ávila faltaram à verdade ao Parlamento.



SINDICATO NACIONAL DAS POLÍCIAS MUNICIPAIS

Solicitou o SNPM, em Fevereiro de 2014 em audiência com o MAI uma solução provisória relativa ao uniforme das Polícias Municipais, que trouxesse, num curto espaço de tempo, alguma dignidade aos seus agentes. Não obstante, o SNPM nunca obteve uma resposta formal, assistindo a que no universo de 34 Municípios mais de 80% destes utiliza o fardamento nas cores preto e amarelo alta visibilidade, estando os restantes por decisão dos executivos com fardamento cinza a aguardar a sua regulamentação.

Mesmo assim e passado um ano, após a dita reunião, tida entre o SNPM e o MAI, e nada foi ainda proposto. Não foi sugerida ou acolhida uma única medida ou solução para os referidos problemas que, nem mesmo as que não envolvem quaisquer custos e que têm como finalidade a boa prossecução do interesse público.

Não obstante, o SNPM nunca obteve uma resposta formal.



O SNPM pergunta:

Onde está mais uma vez o Projecto de Regulamentação que defina o que está omissa por parte do Governo e sublimar a dignidade aos Agentes de Polícia Municipal extinguindo a noção de Polícia “Low Cost Portuguesa”?

As Polícias Municipais foram criadas através de um projecto de financiamento da Comunidade Europeia e subsidiadas aos Municípios através dos “**Contratos Programa**” pelo Governo, compreende-se que envolveu avultadas verbas. Foram um projecto ao mais alto nível no policiamento administrativo e de proximidade e têm sido um sucesso confortável para altos cargos de comando e direcção para oficiais Chefes e Sargentos das Forças de Segurança, têm servido para diversos Governos fazerem política com promessas acerca da regulamentação das Polícias Municipais. Servem os Municípios os seus Presidentes mostrarem autoridade e domínio ou criarem vereações, para colher receitas dos A.N.C.O rodoviários e de fiscalização geral municipal.

Ainda assim trazem segurança Municipal ao cidadão aumentando a qualidade de vida nos municípios por serem parte activa na segurança pública e prevenção da criminalidade.

As Polícias Municipais e os seus quadros têm sido vítimas da incompetência académica dos sucessivos governos que não se atrevem a regulamentar o regime das mesmas e dos seus agentes e das próprias Câmaras Municipais que não têm vocação para administrar corpos policiais, desrespeitando-as constantemente através dos seus executivos e dos Comandos de Polícia Municipal sem especialização.

O SNPM e os Agentes de Polícia Municipal têm-se substituído ao MAI na tutela de legalidade das PM que se recusa a fiscalizar, denunciando os casos mais dramáticos ao Ministério Público. e á Inspeção-Geral de Finanças, nomeadamente:

- Coimbra (2008)
- Famalicão (2010)
- Ponta Delgada (2012)
- Amadora (2014)

e em breve outras que se encontram em observação pelo SNPM.



Todo este quadro descrito converge num problema que actualmente não tem solução por parte do governo pois este não parece ter coragem nem vontade de avançar com o que falta nas Polícias Municipais de Portugal que é muito que é pedido e devido.

A dignificação das Polícias Municipais e seus agentes através de um sistema jurídico completo que passe pela Lei de Segurança Interna e acabe no Plano de Uniforme.

Os agentes são os últimos dos parceiros que devem pagar pelos erros e inseguranças dos governos e dos seus Municípios, acreditaram na oferta pública de emprego a que se candidataram com sucesso e foram logrados nas suas expectativas e são continuamente desrespeitados na sua condição de Agentes de Autoridade acumulando prejuízos diariamente.

Reivindicação

Perante tal historial descrito sobre os problemas passados e actuais das Polícias Municipais este Sindicato reivindica em prol da dignidade e interesses dos agentes os seguintes termos:

- 1- Vínculo Jurídico na relação de emprego nomeação definitiva com o MAI.
- 2- Estatuto jurídico pessoal semelhante aos dos quadros das forças de segurança que assegura a permanência dos direitos e deveres dos Polícias Municipais fora do horário de serviço bem como a isenção de uso e porte de arma e a Nacionalização do respectivo cartão e carteira profissional emitido pelo MAI.
- 3- Atribuição aos agentes de Polícia Municipal da qualidade de OPC.
- 4- Estatuto disciplinar próprio semelhante ao das forças de segurança, regulado por um princípio de especialidade.
- 5- Hierarquização estruturada das Polícias Municipais com o respectivo conteúdo funcional de cada posto, num regime semelhante aos das forças de segurança.
- 6- Regulamentação das carreiras de Polícia Municipal semelhante ao das forças de segurança.
- 7- Actualização dos índices salariais pelos das respectivas categorias semelhantes aos das forças de segurança.
- 8- Aumentos de tempo de serviço na contagem de tempo para a reforma semelhante aos das forças de segurança.



- 9- Subsistema de saúde semelhante ao das forças de segurança bem como o acesso aos hospitais militares.
- 10- Atualização do calibre da arma de fogo, bem como o regime de armas de outra classe ou natureza e outros meios coercivos ou de segurança semelhante ao das forças de segurança e no mesmo regime.
- 11- Acesso às bases de dados de informação nacionais utilizados pelas forças de segurança e da mesma forma.
- 12- Regulamentação da cooperação com as forças de segurança.
- 13- Regulamentação do regime de serviços gratificados nos termos do das forças de segurança.
- 14- Integração na formação inicial dos estabelecimentos de formação das forças de segurança bem como nos seus programas de formação contínua.
- 15- A regulamentação da dispensa do uso de uniforme consoante a especificidade do serviço em concreto.
- 16- Regulamentação do uniforme insígnias distintivos e condecorações próprio de Polícia Municipal.
- 17- Regulamentação da caracterização de Viaturas de Polícia Municipal.
- 18- Possibilidade de mobilidade para a respectiva Força de Segurança na área de competência territorial.
- 19- Extinção das Direcções Municipais, Departamentos e Divisões de Polícia Municipal e a sua conversão em esquadras, postos e comandos semelhantes aos das forças de segurança.
- 20- Adopção do regime tutela da Polícia municipal de Lisboa e Porto que depende hierarquicamente, disciplinarmente do MAI e funcionalmente do Presidente da Câmara.
- 21- A criação de um serviço de fiscalização das Polícias Municipais que pertença ao MAI que detêm a tutela de legalidade sobre estas.
- 22- Criação de um regulamento de ordem unida, deferências e comemorações das Polícias Municipais bem como de Honras Fúnebres.
- 23- A criação de um código de ontológico da Polícia Municipal.
- 24- A integração das competências das Polícias Municipais como forças policiais próprias e independentes na Lei de Segurança Interna.



Proposta do SNPM.

A visão e missão deste Sindicato consiste em pertencer e fazer parte duma solução e não ser visto como um elemento associado ao problema, assim o Sindicato apresenta a proposta mais adequada e que mais se enquadra face à situação actual, através da experiência no terreno no exercício das funções, pelos testemunhos dos agentes, pelo acompanhamento das matérias e evolução histórico-legal dos diplomas relativos às Polícias Municipais e pelo conhecimento e contacto obtido com as restantes polícias comunitárias, nomeadamente Espanha e França.

- A conversão do vínculo estatuto e carreira dos/as agentes de Polícia Municipal no das Forças de segurança da área de Competência Territorial do respectivo Município PSP ou GNR.
- A conversão das Direcções Municipais, Departamentos e Divisões de Polícia Municipal em núcleos, equipas, esquadras, Postos e Comandos de Polícia Municipal, dependentes funcionalmente do Presidente da Câmara Municipal mas Hierarquicamente e disciplinarmente da Direcção nacional da PSP ou do Comando Geral da GNR respectivamente relativo á competência territorial Local.
- A reconversão dos ex-militares que se encontram nos quadros das Polícias Municipais, nos respectivos postos equiparados com os que detinham nas fileiras e o preenchimento imediato dos mesmos do modo a flexibilizar a hierarquização transitória das Polícias Municipais.
- A reconversão dos índices remuneratórios dos ex-militares que se encontram agora nas Polícias Municipais no mais favorável.
- A criação da Especialidade de Oficial de Polícia Municipal na Escola Superior de Polícia bem como na Academia da GNR, a frequentar num regime transitório por candidatos, elementos das PM que detenham curso superior num regime de equivalências que permita a formação acelerada e o preenchimento dos respectivos Postos de Comando.
- A criação do curso de Chefes de Polícia Municipal a ministrar na Escola Pratica de Polícia e o de Sargentos de Polícia Municipal na Escola Pratica da Guarda Nacional Republicana, a ser frequentado num regime de transição por



candidatos elementos oriundos das PM seleccionados entre os ex-militares, os de maior experiencia profissional seguido dos de maior grau académico.

- A mobilidade Intermunicipal do pessoal oriundo das Polícias Municipais em regime transitório que permita o reajuste dos quadros hierárquicos e a integração de elementos graduados das Forças de segurança respectivas que venham desempenhar compatíveis com o posto que detêm.

Vantagens e benefícios da proposta SNPM

- 1- Reforço dos quadros das Forças de Segurança com elementos especializados em Polícia Administrativa;
- 2- Solução para a maioria das omissões regulamentares referidas bem como o preenchimento automático do texto lacunoso da Lei-Quadro das Polícias Municipais por força do estatuto híbrido das Forças de Segurança ao acumular com o da Polícia Municipal;
- 3- Conversão de funcionários que já são da Administração Pública e que o seu ordenado já está orçamentado não recorrendo a concurso externo;
- 4- Garantia da funcionalidade das Polícias Municipais e a sua optimização;
- 5- Fim da anarquia disciplinar e organizacional das restantes Polícias Municipais;
- 6- Fim dos abusos sobre os Agentes de Polícia Municipal por parte dos executivos camarários bem como do clima de coacção por parte dos responsáveis que não são especialistas em Polícia Municipal;
- 7- Fim da exorbitação de competências bem como da usurpação de funções por parte de algumas Polícias Municipais mal comandadas;
- 8- Garantia da progressão na carreira, direito constitucional dos trabalhadores;
- 9- Mobilidade intermunicipal em consequência dos ajustes hierárquicos;
- 10- Mobilidade com as forças de segurança permitindo reajustes e melhores adaptações dos meios humanos vocacionados á tarefa de Polícia Municipal;
- 11- Facilidade de ministrar formação especifica aos quadros das Polícias Municipais pois estes entram no plano das suas Forças de Segurança Respectivas;
- 12- Garantia da cooperação entra as Polícias Municipais e as Forças de Segurança respectivas;
- 13- Resolvido o problema do calibre da arma bem como o regime de utilização e arrecadação pois será o mesmo que a força de segurança respectivo;



- 14- Facilidade de acesso às bases de dados imprescindíveis de informação nacional através da força de segurança respectiva;
- 15- Solução imediata de todas as reivindicações sindicais no que diz respeito ao estatuto jurídico pessoal bem como direitos e regalias dos agentes de Polícia Municipal;

Conclusão Sindical

Se os graduados e agentes das Forças de Segurança podem ser convertidos em Polícias Municipais o que tem sido prática recorrente nos cargos de Comando e nos Corpos de Lisboa e Porto o que pelos vistos resulta pela constante manutenção do seu regime de excepção do qual não se conhece queixas ou descontentamentos, os Agentes das carreiras de Polícia Municipal não devem ser impedidos do inverso, pois o prejuízo que arrastam á 14 anos em consequência da ausência de um prometido estatuto próprio, é um mal muito maior do que o reconhecimento por parte do governo e da A.R. do erro que cometeu na criação periclitante das PM e o posterior abandono ao infortúnio Municipal de cada uma.

O governo encontra-se em dívida com os Agentes de Polícia Municipal e é o responsável pelas lesões produzidas pelos Municípios nos seus agentes onde estes se vêem confrontados com medidas de austeridade, nomeadamente, o seu vencimento, desde que as Polícias Municipais foram criadas, em virtude do baixo índice salarial em que se encontram.

Hoje, com as novas medidas, o SNPM prevê que, na ausência de actualização urgente destes índices, a maior parte dos agentes de PM vivem já em condições de muito pouca dignidade o que não é de todo compatível com funcionários que detêm poderes de autoridade e, por isso, responsabilizará também este Governo.

As Polícias Municipais são uma polícia de proximidade por excelência, são a verdadeira polícia comunitária, local, num conceito restrito, a cada município, sendo uma polícia fundamental para a segurança urbana, por ser interactiva com os serviços públicos municipais e regionais, exercendo as suas competências de autoridade administrativa, especialista em ordenamento do território e na execução de actos administrativos coercivos.



SINDICATO NACIONAL DAS POLÍCIAS MUNICIPAIS

Verifica-se até hoje, deste modo, que o desprezo e a desconsideração que os diversos governos têm tido para com as Polícias Municipais só podem revelar falta de competência e conhecimento dos mesmos nesta matéria. O SNPM lamenta-o profundamente mas não está nas suas possibilidades, nem nas de nenhum sindicato, resolver, no entanto o SNPM pretende ser uma parte contributiva para a solução alertando a governação tais problemas graves que se encontram por resolver e que afectam milhares de pessoas.

Vila Nova de Gaia, 17 de Março de 2015

Pedro Oliveira

O Presidente da Direcção SNPM